

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2609.01/2023-CP

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO N° 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP.

RECORRENTE:

R FURLANI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.496.357/0001-87, com sede social na Av. Juscelino Kubitschek, n° 4001, gal/esc, bairro Passaré, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.861-635, neste ato representado pelo Sr. Ruben Sergio Furlani, inscrito no CREA/PB sob n° 0155-D.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, referente a situação de **INABILITAÇÃO** da empresa **R FURLANI ENGENHARIA LTDA** por descumprimento do item 3.3.1 do edital.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do presidente da comissão de licitação, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo posicionamento do presidente da comissão de licitação quanto a sua decisão de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado por este, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo, por fim, entendido que por razões de habilitação abordadas na peça do presidente da CPL, não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado.



Logo, sendo este o entendimento adotado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.


3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **R FURLANI ENGENHARIA LTDA** referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2609.01/2023-CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 13 de Dezembro de 2023.



Cairo Forte Ferreira
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE